

# Informativo de Decisões do TRE/SE



**Secretaria Judiciária**  
Coordenadoria de Gestão da Informação  
Seção de Legislação e Jurisprudência

**Informativo de decisões do TRE/SE nº 1/2021.**

**Informativo de decisões selecionadas – período: janeiro a março de 2021.**

**\*Arquivo modificado em 3.8.2021.**

## SUMÁRIO

- 1) Acórdão no Recurso Eleitoral nº 0600334-04.2020.6.25.0026 – Conduta vedada (art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97) – imunidade parlamentar não absoluta.....02/03
- 2) Acórdão no Recurso Eleitoral nº 0600278-74.2020.6.25.0024 – Propaganda Eleitoral – carro de som.....04/05
- 3) Acórdão no Recurso Eleitoral nº 0600238-13.2020.6.25.0018 – Conduta vedada - publicidade institucional.....06/08
- 4) Acórdão no Recurso Eleitoral nº 0600265-81.2020.6.25.0022 – Representação Eleitoral – descumprimento de determinações de audiência pública.....09/10
- 5) Acórdão no Recurso Criminal nº 0000063-57.2014.6.25.0025 – Crime eleitoral – inscrição fraudulenta.....11/13
- 6) Acórdão no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 0600844-83.2020.6.25.0004 – Recurso Contra Expedição de Diploma – inelegibilidade infraconstitucional.....14/15

## TEMA: CONDUTA VEDADA

**SUBTEMA:** Conduta vedada (art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97) – imunidade parlamentar não absoluta.

**PROCESSO:** Acórdão no Recurso Eleitoral nº 0600334-04.2020.6.25.0026, julgamento em 28/01/2021, Relator: Juiz Raymundo Almeida Neto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 04/02/2021.

### DESTAQUE

*“A imunidade parlamentar constitucionalmente assegurada aos vereadores não é ela absoluta, exigindo-se que o ato esteja estritamente relacionado ao desempenho do mandato parlamentar, o que não se verificou in casu”.*

### INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade de votos, deu parcial provimento a recurso eleitoral interposto por coligação que tinha como objetivo reformar decisão zonal que extinguiu sem resolução do mérito representação eleitoral.

Inicialmente, a Corte sergipana rejeitou duas preliminares de ilegitimidade *ad causam* (ativa e passiva).

No mérito, o cerne da questão *sub exame* foi analisar a suposta violação ao artigo 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), decorrente da conduta de vereador que teria pedido voto explicitamente durante sessão legislativa.

O ilustre Relator, Juiz Raymundo Almeida Neto, transcreveu o dispositivo acima citado, explicando ser a finalidade do legislador assegurar a igualdade de oportunidades entre os concorrentes ao pleito, coibindo que algumas pessoas valham-se de suas condições de agentes público para alavancar seus próprios interesses em detrimento dos demais.

Explicou ter o parlamentar utilizado a tribuna da casa legislativa para pedir voto expressamente a então candidato ao cargo majoritário e transcreveu, em seguida, trecho dos dizeres. Analisando tal conteúdo, o relator entendeu restar evidente ato de natureza política dissociado das atividades parlamentares.

Aduziu não ser possível que a casa legislativa seja utilizada em benefício somente de alguns em detrimento de outros, sobretudo quando o benefício é de caráter eleitoreiro. Afirmou, ainda, ter a tribuna virado palanque político, indo de encontro aos valores norteadores do processo eleitoral, da legitimidade e da normalidade do pleito, transcrevendo jurisprudência sobre o tema.

No que concerne à imunidade parlamentar, afirmou não ser possível sua invocação porquanto ela não é absoluta, exigindo-se que o ato seja estritamente pertinente ao desempenho do mandato parlamentar o que sustentou não ser o caso dos autos. Destarte entendeu inequívoca a irregularidade da conduta atribuída ao então parlamentar.

Diversamente, em relação à demais insurgida e aos demais insurgidos, a verdadeira beneficiária e os verdadeiros beneficiários, sustentou não ser possível responsabilizá-los por não haver razões para se concluir que tivessem prévio conhecimento da conduta praticada exclusivamente pelo aludido parlamentar. Salientou, ainda, que o fato de o candidato ao cargo de vice-prefeito estar presente, à época, na sessão parlamentar não necessariamente ensejaria sua responsabilização, porquanto este também era parlamentar, o que permite presumir que se encontrava ali em razão de seu ofício.

Dessa forma, o recurso foi parcialmente provido para, resolvendo o mérito da ação, julgar parcialmente procedente os pedidos formulados na representação e impor multa no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em face de apenas um dos representados, nos termos do art. 73, I, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 83, §4º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

## TEMA: PROPAGANDA ELEITORAL

**SUBTEMA:** Propaganda Eleitoral – carro de som.

**PROCESSO:** Acórdão no Recurso Eleitoral nº 0600278-74.2020.6.25.0024, julgamento em 28/01/2021, Relator: Juiz Raymundo Almeida Neto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 04/02/2021.

### DESTAQUE

*“O art. 39, § 3º, da Lei nº 9.504/97 não prevê aplicação de multa específica para os responsáveis pela veiculação de propaganda em desacordo com a regra ali contida.*

*3 - Não obstante a ausência de previsão de multa específica, entendo que na hipótese de reiteração dos atos de propaganda tido como irregulares, como no caso dos autos, cabe à Justiça Eleitoral, exercendo o poder de polícia que lhe é conferido por Lei, assegure a efetividade no cumprimento da ordem judicial, admitido a aplicação da multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei das Eleições nos casos em que, realizada a notificação para cessar a propaganda, a conduta é reiterada, bem como a aplicação das astreintes do Código de Processo Civil.”*

### INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade de votos, conheceu e deu parcial provimento ao recurso eleitoral para, julgando parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral irregular, determinar a aplicação de penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Uma representada e dois representados e interpuseram recurso em face de sentença proferida por Juízo zonal que os condenou ao pagamento de multa no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

O Relator, Juiz Raymundo Almeida Neto, explicou que os recorrentes utilizaram carro de som fora de atos de campanha, em desacordo com o determinado no art. 39, §11, da Lei nº 9.504/97 e art. 15 da Resolução nº 23.610 do TSE. Apontou, ainda, que *“Nas razões recursais, os recorrentes não negam a ocorrência da propaganda irregular, contudo, divergem quanto ao valor a multa, defendendo que a sua aplicação deve observar não somente a capacidade econômica do infrator, mas, principalmente, o caráter educativo*

*e disciplinar da medida, devendo o valor da multa ser reduzido, atendendo assim aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade”.*

Sob o assunto, transcreveu o teor do disposto no art. 15, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que reproduz o artigo 39, § 11º, da Lei nº 9.504/97, ressaltando que os carros de som somente podem circular em carreatas, caminhadas, passeatas, reuniões e comícios. Ato contínuo, apontou os fundamentos da sentença que julgou procedente a representação.

Em seguida, registrou que os recorrentes fizeram uso de carro de som em circunstância diversa daquela legalmente autorizada e que o objetivo do presente apelo era afastar ou diminuir a multa, ou ainda reconhecer a inaplicabilidade da pena pecuniária.

Enfrentando então a insurgência apontada, o relator salientou não haver previsão de aplicação de multa específica no artigo 39, parágrafo terceiro, da Lei nº 9.504/97 para os responsáveis pela veiculação de propaganda em desacordo com a regra ali constante. Entretanto, apontou existir jurisprudência admitindo *“a aplicação da multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei das Eleições nos casos em que, realizada a notificação para cessar a propaganda, a conduta é reiterada, bem como a aplicação das astreintes do Código de Processo Civil”*.

Registrou, ademais, a existência de 3 (três) representações recaindo sobre o mesmo veículo, caracterizando a conduta reiterada da propaganda vedada, entendendo, dessa forma, ser possível aplicar a multa cominatória (astreinte), a qual possui caráter coercitivo e objetiva compelir o cumprimento de determinação judicial de fazer ou não fazer. Transcreveu precedente da Corte eleitoral sergipana nesse sentido.

Assentou tratar-se o caso dos autos de uma segunda notícia de reiteração dos atos de propaganda em desconformidade com a lei alhures mencionada e que *“nos embargos de declaração do recurso eleitoral na representação 0600263-08.2020.6.25.0024, foi fixada a sanção de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por descumprimento”*, entendendo ser razoável e proporcional a aplicação de multa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Isso posto, deu parcial provimento ao recurso, sendo acompanhado pelos demais membros da Corte Eleitoral sergipana.

## TEMA: CONDUTA VEDADA

**SUBTEMA:** Conduta Vedada – publicidade institucional.

**PROCESSO:** Acórdão no Recurso Eleitoral nº 0600238-13.2020.6.25.0018, julgamento em 11/02/2021, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 19/02/2021.

### DESTAQUE

*“A conduta vedada fica caracterizada independentemente do momento em que a publicidade institucional foi autorizada, desde que a veiculação tenha ocorrido dentro dos três meses que antecedem a eleição. Precedentes.”*

### INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade de votos, conheceu e deu parcial provimento a recurso que objetivava reformar decisão proferida por Juízo eleitoral que julgou improcedente representação referente às eleições 2020.

Após rejeitar a preliminar de inobservância ao princípio da dialeticidade, o Relator, Juiz Edivaldo dos Santos, passou ao exame do mérito, o qual tinha como aspecto fundamental a possível conduta vedada por realização de propaganda institucional em período vedado.

Narrou ter a recorrente sustentado que os recorridos praticaram conduta vedada ao realizarem propaganda institucional por meio de *slogan* nos bens e ações desenvolvidos durante a gestão municipal. Transcreveu, em seguida, o teor da norma constante no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97.

Sob tais aspectos pontuou: *“Da leitura do dispositivo supratranscrito, facilmente se constata o móvel do legislador em assegurar a igualdade de oportunidades entre os concorrentes ao pleito, coibindo que uns valham-se de sua condição prévia de agente público para alavancar seus próprios interesses em detrimento, portanto, dos demais. Para tanto, dispensa-se a potencialidade lesiva consistente na alteração do resultado do pleito, bastando que haja a efetiva violação ao princípio da isonomia, indispensável à*

*legitimidade e normalidade do processo eleitoral. Trata-se, assim, de pressuposto de natureza objetiva.”*

Analisando os autos, apontou que a recorrida, na qualidade de prefeita, utilizou de *slogan* e símbolo designativo da municipalidade em bens municipais e uniformes de servidores públicos, sustentando que, ao se valer de denominações próprias e vinculadas à determinada gestão, percebia-se a intenção do gestor de incutir na mentem do cidadão que determinada obra ou ação foi mérito seu, e não da Administração Pública. Sob esse aspecto da impessoalidade da Administração, transcreveu o teor do parágrafo primeiro do artigo 37 da Constituição da República.

Afirmou, ainda, que violado o princípio da impessoalidade macula-se o da igualdade, o que se inseria nesta situação. Em seguida, refutou o argumento de que as denominações próprias foram utilizadas desde o início da gestão municipal e não dentro do período de três meses vedados pela Lei das Eleições aduzindo: *“Basta que seja feita publicidade institucional dentro do mencionado interregno, independentemente, pois, de se tratar de publicidade nova ou não. Desse modo, a vedação legal alcança tanto publicidades novas quanto a manutenção de antigas”*.

Salientou ser *“prescindível a análise acerca da expressa vinculação entre o slogan do governo e o nome da concorrente ao pleito ou a algum outro elemento que identifique sua candidatura. A vinculação ocorre com o simples propósito de fazer aparentar serem as ações municipais fruto pessoal do trabalho do governante municipal, massificando e internalizando os símbolos da atual gestão do ente público com possíveis reflexos positivos no pleito eleitoral que se avizinhou, sobretudo quando tais símbolos estão indistintamente visíveis a todos, como .in casu”*. Citou jurisprudência nesse sentido.

Ressaltou também que, se de um lado é imposto um ônus ao candidato que almeja a reeleição por estar mais sujeito a críticas políticas, de outro, não é possível conferir-lhe demasiadamente todo e qualquer bônus, real espírito da norma constante no aludido art. 73 da Lei das Eleições.

Dessa forma, analisando à luz da proporcionalidade e razoabilidade, entendeu que a ilicitude perpetrada não deveria ensejar a cassação do diploma dos recorridos, mas multa no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada, sobretudo considerando o amplo alcance da conduta irregular, difundida em várias formas.

Pelo exposto, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe votou pelo parcial provimento do recurso para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente a representação eleitoral impondo multa a ser cobrada individualmente de cada representada condenada e representado condenado.

## **TEMA: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL**

**SUBTEMA:** Representação Eleitoral – descumprimento de determinações de audiência pública.

**PROCESSO:** Acórdão no Recurso Eleitoral nº 0600265-81.2020.6.25.0022, julgamento em 04/02/2021, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, publicação no Diário de Justiça Eletrônico de 09/02/2021.

### **DESTAQUE**

*“Realizada audiência pública com vistas a disciplinar a realização dos atos de campanha eleitoral, eventual descumprimento às diretrizes pactuadas não admite a imposição de sanção pecuniária, sob pena de violação ao princípio da legalidade”.*

### **INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR**

O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade de votos, deu provimento parcial a recurso eleitoral reformando sentença de Zona Eleitoral para julgar parcialmente procedente representação eleitoral, afastando, todavia, a sanção pecuniária imposta por ausência de previsão legal.

O Relator, Juiz Edivaldo dos Santos, apontou que agremiação partidária ajuizou representação em face de suposto descumprimento pelos recorridos do regramento estabelecido em audiência pública presidida pelo Juízo zonal, que teve por escopo a regulamentação dos atos de campanha.

Inicialmente, passou-se a analisar a validade do referido regulamento e suas consequências. Para tanto destacou: *“É sabido que dentro de um Estado Democrático de Direito podem os cidadãos, de um lado, fazer tudo aquilo que não esteja proibido por lei, ao mesmo tempo em que, de outro, devem se submeter aos ditames legais, sujeitando-se aos consectários legais em caso de descumprimento. Trata-se do princípio da legalidade, aqui compreendido em sua acepção ampla. Nessa ambiência, editou-se a Lei 9.504/97 com vistas a regulamentar condutas proibidas e permitidas dentro do processo eleitoral, estabelecendo todo o regramento sobre a matéria, reservando a atos infralegais o minudenciamento pertinente. Especificamente com relação ao caso em concreto, a*

*mencionada lei admite a realização de carreatas como atos de campanha eleitoral, ressaltando, desde logo que sua realização não depende de licença de polícia. ”*

Dito isso, esclareceu que, apesar da importância da referida medida adotada naquela Zona Eleitoral, o descumprimento da aludida norma não pode ensejar sanções extralegis na seara eleitoral, inserindo aqui a ilegalidade que entendeu ter ocorrido na decisão combatida. Isso porque, sob a ótica do Relator, tal medida não possui respaldo legal, destacando que o artigo 105-A prescreve que, em matéria eleitoral, não são aplicáveis os procedimentos da lei que trata das ações civis públicas.

Salientou, ainda, que o artigo 41 da Lei nº 9.504/97 busca evitar que peculiaridades locais possam mitigar os comandos eleitorais: *“Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40”.*

Aduziu que não pode a autoridade judicial proibir o que a legislação eleitoral permite, nem aplicar sanções, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Ressaltou que *“Não se ignora o atual estado pandêmico vivenciado pelo país, todavia, não se admite que, em razão de violação a diretrizes estabelecidas em sede de audiência pública, sejam aplicadas sanções não previstas em lei. Registre-se que situação diversa verificar-se-ia se estivéssemos diante de descumprimentos a decisão judicial, na qual concedida tutela inibitória e ressaltada expressamente a possibilidade de serem aplicadas as sanções cabíveis; trata-se de mero consectário legal.”* e transcreveu posicionamentos de cortes eleitorais nesse sentido.

Dessa forma, em que pese reconhecer o descumprimento aduzido nos autos, entendeu não ser possível a manutenção da sanção aplicada, face a inexistência de supedâneo legal, motivo pelo qual sustentou que deveria ser afastada tal multa.

Por fim, defendeu a preclusão da tese de propaganda negativa aduzida pelos recorrentes, por se tratar de inovação recursal.

Diante de tais considerações, o relator votou pelo provimento parcial do presente recurso, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente a representação eleitoral, afastando, no entanto, a sanção pecuniária imposta. O magistrado foi acompanhado pelos demais membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

## TEMA: CRIME ELEITORAL

**SUBTEMA:** Crime Eleitoral – inscrição fraudulenta.

**PROCESSO:** Acórdão no Recurso Criminal nº 0000063-57.2014.6.25.0025, julgamento em 23/03/2021, Relator: Juiz Raymundo Almeida Neto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico de 29/03/2021.

### DESTAQUE

*“Na hipótese, constatado que o eleitor exercia cargo público no município de (...), conforme contracheque anexado ao pedido de transferência de domicílio eleitoral, mostrava-se despicienda a apresentação do comprovante de residência que lhe fora fornecido pelo réu, circunstância que inviabiliza a adequação dos fatos à hipótese fática prevista no art. 289 do Código Eleitoral, posto que o eleitor já preenchia os requisitos para pleitear a mudança de domicílio eleitoral”.*

### INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade de votos, deu provimento a recurso interposto por eleitor condenado por crime de inscrição eleitoral fraudulenta (artigo 289 do Código Eleitoral).

O Relator, Juiz Raymundo Almeida Neto, iniciou seu voto esclarecendo que, a despeito de o tipo penal em comento ser classificado como de mão própria, é possível a participação de terceiros de forma a alcançar todos aqueles que contribuíram para a prática delituosa, conforme artigo 29 do Código Penal aplicado subsidiariamente. Citou sobre o tema decisão do Tribunal Superior Eleitoral.

Explicou ter sido a ação penal proposta em face de outros réus, em concurso material, e que, inicialmente, houve a suspensão condicional do processo. Entretanto, tal benefício foi revogado em relação ao recorrente, em razão de posterior condenação em outros delitos.

Tecido este breve esclarecimento, consignou que, segundo narrativa da denúncia, o insurgente, com o intuito de instruir processo de transferência de domicílio eleitoral, exigiu comprovante de residência de um cidadão, pedindo-lhe que, na eventualidade de ser

procurado por Oficial de Justiça, afirmasse ser pai das pessoas envolvidas no pedido de transferência.

Após transcrever trecho da sentença condenatória, o Relator pontuou: *“Sendo este o contexto, após realizar detido exame do acervo probatório, concluo pela ocorrência de equívoco na imputação ao recorrente do crime previsto no art. 289 do Código Eleitoral. Isto porque, inobstante haver nos autos indícios de que o apelante tenha atuado no sentido de obter comprovante de residência de terceiro com o fim de viabilizar o processo de transferência de domicílio eleitoral de (...), o certo é que o eleitor, no momento do requerimento, já reunia as condições que lhe permitia transferir o domicílio para a circunscrição eleitoral pretendida, por exercer no local cargo efetivo de servidor público”*.

Destacou que o requerimento de transferência de domicílio eleitoral fora instruído com contracheque do solicitante e comprovante de domicílio em nome de terceiro.

Ponderando tais aspectos, o Relator constou em seu voto: *“Acontece, todavia, que, como o eleitor (...) exercia cargo público no município de (...), conforme contracheque anexado ao pedido de transferência de domicílio eleitoral, ele já preenchia os requisitos necessários ao deferimento da solicitação, a teor do disposto no art. 65, caput, da Resolução TSE nº 21.538/2003, bem como de entendimento jurisprudencial do TSE, circunstância que, no entender desta relatoria, inviabiliza a adequação dos fatos à hipótese fática prevista no art. 289 do Código Eleitoral”*.

Explicou que, nos termos do artigo 65, caput, da Resolução TSE nº 21.538/2003, a comprovação do domicílio eleitoral poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira o eleitor ser residente ou ter vínculos com o município e que o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil. Nesse toar, apontou que a sentença que indeferiu o pedido de transferência eleitoral foi reformada no TRE/SE por tais motivos, transcrevendo texto do aludido acórdão.

Outrossim, pontuou que a doutrina em relação ao crime em comento aduz que: *“a ação típica pressupõe (...) a utilização de ardil, artifício ou outro meio malicioso tendente a causar o engodo, a mascarar a realidade, e assim permitir a realização da inscrição do eleitor, quando, na verdade, pelos meios regulares, não estava o agente a preencher todos*

*os requisitos legais ensejadores do registro no cadastro de eleitores” (Crimes Eleitorais/Suzana de Camargo Gomes, Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 101) ”.*

Dessa forma, entendeu ser inexistente a prática do crime previsto no art. 289 do Código Eleitoral, porquanto o eleitor, quando requereu o pedido de transferência de domicílio eleitoral, já preenchia os requisitos legais autorizadores do deferimento da solicitação, não representando a conta de água colacionada ao requerimento qualquer máscara à real situação do eleitor.

Pelo exposto, os membros da Corte Regional Eleitoral sergipana votaram pelo conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença condenatória, absolvendo o réu (então recorrente) pela prática do crime previsto no art. 289 do Código Eleitoral.

## **TEMA: RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA**

**SUBTEMA:** Recurso Contra Expedição de Diploma – inelegibilidade infraconstitucional.

**PROCESSO:** Acórdão no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 0600844-83.2020.6.25.0004, julgamento em 18/03/2021, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, publicação no Diário de Justiça Eletrônico de 22/03/2021.

### **DESTAQUE**

*“Não se conhece de RCED se a inelegibilidade nele articulada já existia quando da apreciação do requerimento de registro de candidatura do recorrido, de modo que o caso não se enquadra nas hipóteses legais de cabimento do recurso”.*

### **INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR**

O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade de votos, acolheu preliminar de inadequação de via eleita e extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

*Ab initio*, o Relator, transcrevendo jurisprudência, destacou ser o Recurso Contra Expedição de Diploma utilizado nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade. Complementou, aduzindo que as inelegibilidades infraconstitucionais constituídas antes do pedido de registro não podem ser suscitadas por esse meio, porquanto sua arguição deve ser feita por meio da Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura.

Analisando o caso em concreto, assentou ter a recorrente sustentado que, em 07 de julho de 2016, o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe condenou o recorrido por irregularidade na prestação de contas anuais de determinada Câmara Municipal, referente ao exercício financeiro de 2011.

Sob esse aspecto, destacou que se tratava de uma inelegibilidade de natureza infraconstitucional, decorrente do artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, transcrevendo seu teor. Salientou, ademais, ter sido a decisão do TCE de Sergipe

datada de 17/07/2017, 4 (quatro) anos antes do início do registro de candidatura referente às eleições de 2020, motivo pelo não se tratava de inelegibilidade superveniente.

Dessa forma, entendeu não ser realmente cabível o presente RCED, citando decisão e a Súmula 47 do Tribunal Superior Eleitoral.

Isso posto, os membros do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, acolheram a preliminar suscitada e extinguiram o RCED sem resolução do mérito.

## **EXPEDIENTE:**

### **Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe**

Fórum Gilberto Amado, Centro Adm. Gov. Augusto  
Franco, Variante 2, Lote 7, Bairro Capucho – Aracaju/SE 49081-000  
(79) 3209-8600 – Fax: (79) 3209-8661

### **PRESIDÊNCIA**

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto

### **VICE-PRESIDÊNCIA**

Desa. Iolanda Santos Guimarães

### **DIREÇÃO-GERAL**

Rubens Lisboa Maciel Filho

### **SECRETARIA JUDICIÁRIA**

Ana Maria Rabelo de Carvalho Dantas

### **COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO**

Ana Patrícia Franca Ramos Porto

### **SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA**

Andréa Silva Correia de Souza Carvalho

### **PESQUISA, SELEÇÃO E/OU ORGANIZAÇÃO DO CONTEÚDO:**

Andréa Silva Correia de Souza Carvalho– SELEJ/SJD

Aline Serafim Leite - SELEJ/SJD

### **MISSÃO DO TRE-SE:**

Garantir a legitimidade do processo eleitoral.